

AI. Nº - 232953.0003/00-5
AUTUADO - SALMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 20. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/05/2000, exige ICMS no valor de R\$4.165,00, em razão da falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das entradas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (1998 e 1999).

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fez a juntada às fls. 47 a 93 dos autos dos seus levantamentos, bem como de cópias de notas fiscais, para contraditar com os elaborados pelo autuante.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja considerado parcialmente nulo.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 99 dos autos acatou parte dos argumentos defensivos, reduzindo o valor originalmente cobrado de R\$4.165,00 para R\$3.996,92, oportunidade em que fez a juntada ao PAF às fls. 100 a 134 de novos demonstrativos e dos levantamentos das entradas e saídas referentes aos exercícios de 1998 e 1999.

Face o autuante haver anexado novos documentos quando prestou a informação fiscal, a INFRAZ Iguatemi, notificou o autuado através da Intimação e AR às fls. 137 e 138, para sobre eles de manifestar, querendo.

Em nova intervenção à fl. 141 dos autos, o autuado esclareceu que fez uma nova conferência referente ao exercício de 1998 conforme anexos I a X, oportunidade em que anexou diversas cópias de notas fiscais. Quanto ao exercício de 1999, informou que o autuante manteve a omissão de entradas, não considerando a conferência da empresa, pelo que requer seja revisto os anexos anteriores.

Ao analisar o presente PAF, face à controvérsia entre a defesa e a autuação, foi proposta por este Relator e aceita pela 4^a JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado esclareça as divergências e indique o real valor do débito do imposto.

Cumprida a diligência de fls. 244 a 259, a Auditora Fiscal incumbida de sua realização, através do PARECER ASTEC Nº 0085/2000, após proceder ao exame dos documentos constantes do PAF, apurou inúmeros equívocos incorridos pelo autuante no levantamento fiscal.

Ao concluir o parecer, a diligente disse que apurou um imposto devido no valor de R\$2.724,12, conforme demonstrativo à fl. 259, por omissão de saídas nos exercícios de 1998 e 1999.

Por ter o autuado mudado de endereço conforme consta no envelope à fl. 274, a INFRAZ-Iguatemi expediu o Edital de Intimação nº 02/2001 para o autuado conforme cópia à fl. 279, para se manifestar sobre o resultado da diligência da ASTEC, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de contabilização de entradas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1998 e 1999).

Após a análise das peças que compõem o PAF constatei o seguinte:

I - que razão assiste em parte ao autuado, uma vez que apontou inúmeros equívocos incorridos pelo autuante no levantamento fiscal, os quais foram acatados parcialmente pelo mesmo quando prestou a sua informação fiscal, ao reduzir o valor originalmente exigido no importe de R\$4.165,00 para R\$3.996,92;

II – por não concordar com o novo valor do imposto indicado pelo autuante à fl. 99, em nova intervenção à fl. 141, o autuado esclareceu que fez uma nova conferência no Demonstrativo de 1998 conforme anexos I a X, oportunidade que fez a juntada de diversas cópias de notas fiscais. Quanto ao exercício de 1999, o autuado alegou que o autuante manteve a omissão de entrada, não considerando a sua conferência, tendo solicitado a revisão dos anexos anteriores:

III – face à controvérsia entre a defesa e a autuação, foi proposto por este Relator e aceita pela 4^a JJF, da conversão do PAF em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado esclarecesse as divergências e indicasse o real valor do débito do imposto, o que foi cumprido conforme PARECER TÉCNICO às fls. 244 a 259. De acordo com o referido parecer, foi detectado ao invés de omissão de entradas, omissões de saídas nas importâncias de R\$10.900,21 e R\$5.123,98, com ICMS devido de R\$1.853,04 e R\$871,08, respectivamente, nos exercícios de 1998 e 1999, as quais não foram objeto de impugnação pelo autuado ao ser notificado pela INFRAZ-Iguatemi, para se pronunciar a respeito.

Prestados os esclarecimentos acima, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

a) apesar da diligência da ASTEC haver detectado omissão de saídas ao invés de omissão de entradas como apurado inicialmente pelo autuante, entendo que tal fato não implica em mudança do fulcro da autuação. Como justificativa, esclareço que na segunda hipótese, o imposto é exigido por presunção de omissão de saídas anteriores, empregadas no pagamento de entradas não contabilizadas, enquanto na primeira, o tributo é cobrado em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal:

b) considerando que o contribuinte não opôs objeções à conclusão da diligência da ASTEC, com a qual concordo, entendo parcialmente correta a exigência fiscal no valor de R\$2.724,12, já que as diferenças nas quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo em exercício fechado, se constituem em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal e, consequentemente, sem o pagamento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$2.724,12, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	B. de Cálculo	Alíq.	Valor do ICMS	% de Multa
31/12/98	09/01/99	10.900,00	17%	1.853,04	70%
31/12/99	09/01/00	5.123,98	17%	871,08	70%
	Totais	16.023,98		2.724,12	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232953.0003/00-5, lavrado contra **SALMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.724,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR